

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.993/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000009305-70
Impugnação: 40.010131970-70
Impugnante: Paulo Geraldo Marcondes Ribas
CPF: 566.355.911-68
Proc. S. Passivo: Clênio Costa Pimentel
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a transmissão dos bens deixados por Laércio Marcondes Ribas, cujo óbito ocorreu em 24/03/09.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/80.

Resumidamente, assim defendeu o Impugnante:

- o desconto por ele obtido foi perfeitamente legal tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 43.981/05, tendo o Contribuinte cumprido com as condições para obtê-lo;

- alega que houve o recolhimento integral do ITCD, condição questionada pelo Fisco como não atendida, tendo em vista que, do valor dos imóveis rurais localizados em Minas Gerais, devem ser abatidas às dívidas contraídas a ele relacionadas;

- demonstra por meio de cálculos que excluindo as dívidas do valor dos imóveis localizados em Minas Gerais, há redução da base de cálculo do ITCD, que recolhido dentro dos 30 (trinta) primeiros dias com desconto de 20% (vinte por cento), resultaria em imposto a pagar menor que o efetivamente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o valor de R\$ 18.432,23 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos) foi recolhido posteriormente por precaução, caso fosse questionado o abatimento das dívidas pelo Estado de Minas Gerais;

- afirma que independente das dívidas, o Impugnante faria jus ao desconto de 15% (quinze por cento), pois o imposto teria sido recolhido integralmente em 60 (sessenta) dias.

O Fisco manifesta-se às fls. 122/125.

DECISÃO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a transmissão dos bens deixados por Laércio Marcondes Ribas, cujo óbito ocorreu em 24/03/09. Ressalte-se que bens foram partilhados entre três herdeiros.

A diferença de ITCD foi apurada mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos que a acompanham – PTA nº 16.000.272.479-92 e do processo de restituição de parte do ITCD recolhido pelo Autuado e deferido equivocadamente pela Administração Fazendária (AF) Unai – PTA nº 16.000.311.083-22.

Após análise de citados documentos, o Sujeito Passivo foi intimado a recolher o imposto e, não sendo constatado o recolhimento, lavrou-se o Auto de Infração para recolhimento do ITCD e multa cabível.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o inventário foi realizado no Estado de Goiás, tendo em vista o domicílio do transmitente. O espólio possuía bens imóveis no Estado de Minas Gerais, o que gerou ITCD a recolher para este Estado. Foi protocolada Declaração de Bens e Direitos na AF/Unai contendo relação de todos os bens e dívidas pertencentes ao espólio.

O Impugnante questiona a avaliação dos imóveis realizada pela AF/Unai utilizada para apuração da base de cálculo do imposto, alegando que as dívidas do espólio foram contraídas em relação aos imóveis rurais aqui situados, devendo ser excluídas do seu valor venal.

Os argumentos apresentados têm como objetivo único reduzir a base de cálculo para tornar possível a fruição do benefício de desconto de 20% (vinte por cento). Entretanto, as dívidas foram contraídas pelo transmitente e os imóveis somente serviram de garantia das mesmas.

Corroborando com essa afirmação o lançamento das dívidas, que após o óbito passou a pertencer ao espólio, reduzindo o valor dos bens transmitidos e declarados ao Estado de Goiás, conforme Demonstrativo de Cálculo do ITCD – *Causa Mortis* anexado pelos Contribuintes no PTA nº 16.000272479-92 às fls. 126/128.

O citado documento, cuja cópia encontra-se anexada ao feito, refere-se à memória de cálculo do ITCD que os herdeiros pagaram ao Estado de Goiás.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a avaliação é ato da autoridade fazendária, que pode ser impugnada administrativamente pelo contribuinte, após ter ciência do valor da avaliação dos imóveis, nos termos do art. 17 do Decreto nº 43.981/05.

A não apresentação de contraditório confirma a aceitação dos valores pelos contribuintes, o que também pode ser confirmado pela comparação entre os valores lançados na petição encaminhada ao Oficial do Cartório de Notas de Formosa, contendo plano de partilha dos bens, fls. 46/66 do PTA. Os valores partilhados são idênticos à avaliação realizada pelo Fisco.

Estando correta a base de cálculo utilizada para apuração do ITCD e aceita pelo Contribuinte, analisa-se o desconto a que julga ter direito o Contribuinte, conforme consta no Relatório Fiscal, fls. 05/07.

Para fruição do benefício da redução, o Contribuinte deveria cumprir algumas obrigações relacionadas no Decreto nº 43.981/05. Dentre elas, a questionada pelo Fisco e não cumprida, do recolhimento integral do imposto.

Para chegar ao valor cobrado, é necessário o confronto do valor devido com o valor pago pelo Contribuinte.

O Decreto nº 43.981/05 previa em seu art. 23 os seguintes descontos, se o ITCD fosse pago antecipadamente (vigência de 04/03/05 a 17/06/09):

Art. 23. (...)

I - 20%, se recolhido no prazo de até 30 dias contados da abertura da sucessão;

II - 15%, se recolhido no prazo de 31 e até 60 dias contados da abertura da sucessão;

III - 10%, se recolhido no prazo de 61 e até 90 dias contados da abertura da sucessão.

A concessão dos descontos estava condicionada, dentre outros, ao pagamento integral do imposto (vigência de 04/03/05 a 17/06/09). Em princípio, o Contribuinte que efetuasse diversos recolhimentos em prazos distintos não teria direito ao desconto, mas caso a quitação integral do imposto ocorresse em parcelas, sendo o último recolhimento realizado dentro de um dos prazos previstos nos incisos I, II e III do art. 23 do RITCD, deveria ser aplicado o desconto correspondente a essa data.

Na hipótese em que não fosse efetuado o pagamento integral dentro dos prazos estipulados, só seria admitida a manutenção da eficácia do desconto quando ocorresse sobrepartilha e divergência entre as avaliações não superior a 20% (vinte por cento), o que não ocorreu.

Para confirmar esse entendimento tem-se a resposta à pergunta 48 da ORIENTAÇÃO DOLT/SUTRI nº 002/06 sobre ITCD, disponível na página da Fazenda:

48) O contribuinte poderá pagar parte do imposto em até 30 dias da abertura da sucessão, outra parte em até 60 e, ainda, outra em até 90 dias?

R: Cumpridas as condições, sim, o contribuinte poderá efetuar o pagamento da forma referida. Será mantido o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desconto de 15% (quinze por cento) caso o óbito tenha ocorrido a partir 18 de junho de 2009. Entretanto, considerando que uma das condições para aplicação do desconto é o pagamento integral do tributo, em relação ao óbito ocorrido entre 04 de março de 2005 e 17 de junho de 2009, será considerado o percentual de desconto previsto para o pagamento no prazo de 61 a 90 dias contados do falecimento, ou seja, terá direito somente ao desconto de 10 % (dez por cento) sobre o valor total do ITCD.

Verifica-se, por meio de documentos acostados aos autos, que os herdeiros efetuaram os recolhimentos nas seguintes datas:

1) 22/04/09 (fls. 68) – o valor recolhido foi menor que o devido, não fazendo jus ao desconto de 20% (vinte por cento) no prazo de 30 dias do óbito;

2) 22/05/09 (fls. 67) – o valor totalizado pela soma dos dois recolhimentos foi menor que o devido, não fazendo jus ao desconto 15% (quinze por centos) no prazo de 60 dias do óbito.

Não foi constatado nenhum recolhimento além dos descritos anteriormente.

Conclui-se que, nos termos da legislação vigente à época do óbito e como discorrido anteriormente, o Contribuinte não tem direito ao desconto, por não ter cumprido condição necessária para dele usufruir, restando, como demonstrado no Relatório Fiscal, diferença de ITCD a ser recolhida.

Não sendo apresentado nenhum elemento que pudesse descaracterizar o feito, correta, então, a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Eduardo de Souza Assis e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

M/Nf